SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144787 - RS (2026/0005351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo, com fulcro na Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à suposta desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária fixada como pena restritiva de direitos (art. 45, § 1º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal foi desproporcional e desprovida de fundamentação idônea diante dos elementos fáticos considerados; (ii) houve ofensa ao princípio da isonomia frente ao tratamento conferido a corréu; (iii) a revisão do *quantum* demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) eventual insuficiência de recursos para pagamento em parcela única acarreta nulidade ou deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Criminal, inclusive quanto ao parcelamento (art. 66, V, a, da LEP).

III. Razões de decidir

3. A fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal exige motivação baseada em elementos concretos relacionados à gravidade do ilícito, extensão do dano e situação econômica do condenado; no caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea e proporcional, inclusive com cálculo objetivo do impacto sobre a renda.

4. O princípio da individualização da pena afasta a alegação de isonomia, pois as situações jurídico-penais dos réus são distintas: condenação do agravante por dois delitos em concurso formal e reincidência específica, ao passo que o corréu é primário e foi condenado por crime único, legitimando sanções diversas.

Documento eletrônico VDA59915815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fbaa4221-f4bc-4a4f-8cdc-1be6781c0c73

5. A pretensão de reduzir o *quantum* por suposta desproporcionalidade demanda incursão no acervo fático-probatório (renda, despesas, quantidade de mercadorias, impacto calculado), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.
6. A eventual insuficiência de recursos para pagamento em parcela única não acarreta nulidade da prestação pecuniária, cabendo ao Juízo da Execução Criminal avaliar medidas como o parcelamento, nos termos do art. 66, V, *a*, da Lei de Execução Penal.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fbaa4221-f4bc-4a4f-8cdc-1be6781c0c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144787 - RS (2026/0005351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo, com fulcro na Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à suposta desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária fixada como pena restritiva de direitos (art. 45, § 1º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal foi desproporcional e desprovida de fundamentação idônea diante dos elementos fáticos considerados; (ii) houve ofensa ao princípio da isonomia frente ao tratamento conferido a corréu; (iii) a revisão do *quantum* demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) eventual insuficiência de recursos para pagamento em parcela única acarreta nulidade ou deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Criminal, inclusive quanto ao parcelamento (art. 66, V, a, da LEP).

III. Razões de decidir

3. A fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal exige motivação baseada em elementos concretos relacionados à gravidade do ilícito, extensão do dano e situação econômica do condenado; no caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea e proporcional, inclusive com cálculo objetivo do impacto sobre a renda.

4. O princípio da individualização da pena afasta a alegação de isonomia, pois as situações jurídico-penais dos réus são distintas: condenação do agravante por dois delitos em concurso formal e reincidência específica, ao passo que o corréu é primário e foi condenado por crime único, legitimando sanções diversas.

Documento eletrônico VDA59651586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:28
Código de Controle do Documento: 8e3c08de-2cf7-42e3-a498-a3af1cbdf7c6

5. A pretensão de reduzir o *quantum* por suposta desproporcionalidade demanda incursão no acervo fático-probatório (renda, despesas, quantidade de mercadorias, impacto calculado), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.
6. A eventual insuficiência de recursos para pagamento em parcela única não acarreta nulidade da prestação pecuniária, cabendo ao Juízo da Execução Criminal avaliar medidas como o parcelamento, nos termos do art. 66, V, *a*, da Lei de Execução Penal.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PAULO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, com fulcro na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 437-440).

Em suas razões (fls. 446-449), o agravante sustenta, em síntese, que o caso não demanda reexame fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão de origem.

Alega violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, bem como aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena. Argumenta que o valor fixado a título de prestação pecuniária – 9 (nove) salários-mínimos – é desproporcional à sua condição socioeconômica, por atuar como auxiliar de produção com renda de R$ 3.500,00 mensais.

Assevera que houve tratamento mais gravoso em relação ao corréu, o qual, possuindo renda superior, teve a prestação pecuniária fixada em 2 (dois) salários mínimos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja reduzido o *quantum* da prestação pecuniária.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à suposta desproporcionalidade do valor fixado a título de pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do Código Penal).

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, baseada em

Documento eletrônico VDA59651586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:28
Código de Controle do Documento: 8e3c08de-2cf7-42e3-a498-a3af1cbdf7c6

elementos concretos que demonstrem a correspondência entre a sanção, a gravidade do ilícito, a extensão do dano e a situação econômica do condenado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM. EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE ANTECIPADA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA RECONHECER A PERDA PARCIAL DO OBJETO DO WRIT. UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo-se levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do réu. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 478.166/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento. 2. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente. [...]. 3. Writ não conhecido. [...]* (HC 352.666/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016.)

No presente caso, depreende-se da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que a imposição da prestação pecuniária no patamar de 9 (nove) salários-mínimos não decorreu de mero arbítrio, mas de detida análise das circunstâncias fáticas. A Corte de origem justificou a quantia com base: a) na expressiva quantidade de mercadorias apreendidas (477 cigarros eletrônicos, 210 partes/peças e 103 essências); b) na renda declarada pelo réu (R$ 3.500,00 mensais); e c) nas suas despesas pessoais (pagamento de pensão alimentícia).

Ressaltou o Tribunal *a quo*, inclusive, mediante cálculo aritmético objetivo, que a diluição do valor total imposto pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída representará um impacto inferior a 30% da renda mensal do agravante, revelando-se sanção suportável e proporcional à sua capacidade de adimplemento.

Documento eletrônico VDA59651586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:28
Código de Controle do Documento: 8e3c08de-2cf7-42e3-a498-a3af1cbdf7c6

Quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia em razão do tratamento dispensado ao corréu, a argumentação defensiva carece de amparo legal. O princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) impõe que a sanção seja moldada de acordo com as particularidades de cada agente e do fato criminoso.

Conforme expressamente consignado no julgamento dos embargos de declaração na origem (fl. 355), as situações processuais dos réus são flagrantemente distintas: enquanto o agravante foi condenado pela prática de dois delitos (descaminho e contrabando) em concurso formal e ostenta reincidência específica, o corréu é tecnicamente primário e foi condenado por crime único. É natural e juridicamente escorreito, portanto, que sanções diversas sejam aplicadas a sujeitos em condições jurídico-penais desiguais.

Diante desse cenário, a inversão do julgado, para acolher a tese de que o valor fixado é desproporcional à capacidade econômica do sentenciado ou desprovido de fundamentação idônea, não caracteriza mera revaloração jurídica, como faz crer a Defensoria Pública da União, mas exige a efetiva incursão no acervo fático-probatório da demanda. Tal providência, contudo, é expressamente obstada na via do apelo extremo pela Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, reitera-se que eventual insuficiência de recursos para o adimplemento da prestação pecuniária em parcela única não acarreta, por si só, a nulidade da fixação, cabendo ao sentenciado postular as medidas adequadas (como o parcelamento) perante o Juízo da Execução Criminal, o qual detém a competência e a proximidade necessárias para avaliar a real e atual situação financeira do apenado, nos termos do art. 66, inciso V, alínea *a*, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984).

Constata-se, assim, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:28
Código de Controle do Documento: 8e3c08de-2cf7-42e3-a498-a3af1cbdf7c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.144.787 / RS

Número Registro: 2026/0005351-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009333320244047004 50014126720174047005

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: APARECIDO RICARDO LULA RODRIGUES
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:43
Código de Controle do Documento: 9b2f6ac1-8c29-49de-b5f1-817948113b3b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:43
Código de Controle do Documento: 9b2f6ac1-8c29-49de-b5f1-817948113b3b